**DECRETO Nº 3951, DE 28 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre a suspensão das atividades econômicas no Município de Córrego Fundo pelo período que menciona e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61, VI, da Lei Orgânica do Município e considerando o atual cenário da pandemia causada pelo SARS-CoV-2s, marcado pelos serviços de internação já bastante saturados e pela crescente incidência de casos novos de Covid-19, o que impacta diretamente no aumento de internações e óbitos por Covid-19;

**DECRETA**:

**Art. 1º** Fica suspenso no Município de Córrego Fundo, pelo período de 7 (sete) dias, o funcionamento de todas as atividades econômicas de maneira presencial, sendo autorizado tão somente o funcionamento daquelas que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares para entrega de mercadorias em domicílio, ou seja, no formato *delivery*, sendo vedada a retirada no local.

**§ 1º** No que concerne ao funcionamento das atividades no formato *delivery*, este será autorizado para fornecimento de peças e suprimentos automotivos, insumos de informática e telefonia móvel, bem como de gêneros alimentícios (Casas de peças, açougues, padarias, supermercados, mercearias, hortifrutigranjeiros, casas de rações animais).

**§ 2º** Serviços advocatícios, contábeis, manutenção de aparelhos de informática e de telefonia móvel também estarão autorizados ao funcionamento apenas de maneira remota ou com atendimento com agendamento prévio.

**§ 3º** A vedação de que trata o *caput* também se aplica ao funcionamento da Feira Livre de Córrego Fundo.

**§ 4º** A vedação de que tratao *caput* se estende ao funcionamento de bancos, lotéricas e congêneres, devendo ser mantido o funcionamento do Autoatendimento, bem como os serviços prestados por meio do aplicativo da Agência Bancária ou Malotes.

**§ 5º** Pelo período de que trata o *caput*,serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, incluindo lava jatos, deverão suspender seu funcionamento.

**§ 6º** A vedação de que trata o *caput* artigo não se aplica aos seguintes segmentos comerciais:

1. farmácias e drogarias;
2. postos de combustíveis;
3. oficinas de veículos automotores e de propulsão humana;
4. comércio de gases industriais e medicinais;
5. serviço de transporte público e privado de passageiros; ressaltando as industrias que fazem transportes de funcionários sobre todas as medidas sanitárias contidas nos protocolos da secretaria municipal de saúde de Córrego Fundo.
6. serviços públicos da Administração Pública**, *a serem definidos em ato próprio do Poder Executivo Municipal;***
7. Serviços assistenciais de saúde voltados aos atendimentos de síndromes gripais, de urgência, pré-natal e vacinação *(item a definir de acordo com as necessidades do município de Córrego Fundo)*;
8. Serviços de fisioterapia de urgência e atendimentos domiciliar;
9. Serviços de carga e transporte voltados ao atendimento da cadeia de alimentação;
10. Serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas.
11. Indústrias que fabricam matéria prima para produtos de gêneros alimentícios;

**Art. 2º** A circulação de pessoas será permitida tão somente para o acesso aos serviços relacionados entre os incisos I a X I do § 6º do art. 1º deste Decreto.

**§ 1º** Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento

**Art. 3º** Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntos, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos sem público.

**Parágrafo único.** Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais, incluindo-se casamentos, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos.

Art. **4º** Fica proibido o Funcionamento de Clinicas Médicas e Psicológicas associadas ao Detran MG

**Art. 5º** Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios, salões para a realização de eventos particulares ou veraneio, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

**Parágrafo único**. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

**Art. 6º** Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período de vigência deste Decreto.

**Parágrafo único**. Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no *caput* artigo.

**Art. 7º** Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa já prevista em portaria municipal e/ou interdição do estabelecimento.

**§ 1º** Em se tratando de pessoa jurídica, ensejará em interdição cautelar, nos termos do decreto nº 3.951, de 28 de março de 2021, sendo que, quando da primeira incidência, o proprietário do estabelecimento será advertido para correção das irregularidades constatadas, por meio de notificação, posto que a interdição cautelar do estabelecimento se dará da seguinte forma:

I – 20 (vinte) dias quando da segunda incidência;

II – 40 (quarenta) dias quando da terceira incidência;

III – 60 (sessenta) dias quando da quarta incidência.

**§2º** A notificação de advertência, bem como a aplicação da medida de interdição cautelar se dará pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 3º** A interdição cautelar prevista no *caput* artigo poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

**§ 4º** Em se tratando de pessoa natural, ensejará na aplicação da penalidade de multa no valor de20% da UFMCF (Unidade Fiscal Municipal de Córrego Fundo), qual seja R$ 63,11 (sessenta e três reais e onze centavos), bem como à **responsabilização criminal pelo cometimento de infração capitulada no** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, em seu art. 268.

**§ 5º** A multapoderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da Covid-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor*.*

**Art. 8º** É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Córrego Fundo.

**Parágrafo único**. Para fins de averiguação da reincidência tratada no *caput* será tomado o número do respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

**Art. 9º** A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária, conjuntamente com a Polícia Militar.

**Parágrafo único**. Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no art. 331 do Código Penal (“*Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”*).

**Art.10º** Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar pelos meios já disponibilizados pela Administração.

**Parágrafo único**. Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

**Art. 11º.** Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Córrego Fundo, em conjunto com o Gabinete do Chefe do Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 12º.** Este Decreto entra em vigor As 00:00 de 29 de março de 2021.

**Art. 13º.** Revogam-se:

I – O Decreto nº 3.943, de 15 de março de 2021;

Córrego Fundo, 28 de março de 2021.

# DANILO OLIVEIRA CAMPOS

 Prefeito Municipal